

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.171, DE 2001

Estabelece critérios para que o cidadão possa atuar como Fiscal do Meio Ambiente.

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcellos

Relator: Deputado João Paulo

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Ronaldo Vasconcellos apresenta para análise desta Comissão projeto de lei que estabelece critérios para que “qualquer pessoa natural, habilitada para o exercício de todos os atos da vida civil” possa se credenciar, junto ao órgão ambiental integrante do SISNAMA, “para atuar como Fiscal do Meio Ambiente”.

Segundo a proposição, o Fiscal do Meio Ambiente tem competência para “lavrar auto de infração ambiental, que deve ser encaminhado ao órgão ambiental competente do SISNAMA para a instauração do respectivo processo administrativo”, e para “apreender os instrumentos e os produtos da infração, devendo encaminhá-los ao órgão ambiental competente do SISNAMA, para as providências cabíveis” .

É condição prevista no projeto para a concessão da credencial para atuar como Fiscal do Meio Ambiente “a aprovação em treinamento, sob responsabilidade do órgão ambiental competente”. A atuação como Fiscal, todavia, tem “caráter voluntário e não remunerado”.

A justificar sua proposição, assim argumenta o autor:

“A fiscalização é fundamental para o controle efetivo das ações e atividades que degradam o meio ambiente. Todavia, são conhecidas as dificuldades do Poder Público para executar uma política eficaz e competente de fiscalização na área ambiental. Nestas circunstâncias, a ação do cidadão ganha uma importância fundamental.

Há, seguramente, na sociedade brasileira hoje, um número considerável de pessoas que poderiam oferecer uma contribuição expressiva para a fiscalização ambiental, não apenas denunciando, mas coibindo de fato ações predatórias, se dispusessem de meios e garantias legais para isso.

É com esse objetivo que estamos propondo a possibilidade dos órgãos ambientais credenciarem cidadãos como Fiscais do Meio Ambiente, com competência para autuar infratores da legislação ambiental e apreender instrumentos e produtos de infração. Para obter esta credencial, a pessoa, além de estar em condições de exercer todos os atos da vida civil, deverá ser devidamente treinada pelos órgãos ambientais competentes. A atuação como Fiscal do Meio Ambiente terá caráter voluntário e não será remunerada”.

Esta é a única Comissão Permanente da Casa a se pronunciar sobre o mérito da proposição, restando a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, conforme despacho da Presidência.

Informa-nos a Secretaria desta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias que transcorreu sem apresentação de emendas o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos certos dos nobres objetivos que guiam o autor da proposição em análise: contar com a ajuda voluntária de cidadãos conscientes e preocupados com a proteção ambiental e treiná-los para se tornarem verdadeiros Fiscais do Meio Ambiente.

Entretanto, vemos com preocupação dois aspectos da proposta. O primeiro diz respeito à razão estrutural por que se apela aos cidadãos voluntários para que prestem serviço não remunerado em prol do meio ambiente. De fato, esta solução vem como um paliativo à falta de apoio orçamentário e institucional dos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pela proteção ambiental.

Antes de ser uma honra para o cidadão que se torna “Fiscal do Meio Ambiente”, é uma vergonha para o verdadeiro servidor público da área ambiental, para o fiscal que não recebe salário digno e que tem que trabalhar em condições precárias.

Vemos, portanto, o projeto de lei como um esboço de solução para um problema estrutural que precisa ser resolvido, especialmente em se tratando de um país como o Brasil, brindado com uma natureza tão abundante e preciosa.

Ainda outra questão nos incomoda, esta de porte jurídico-legal. A competência atribuída no projeto ao Fiscal do Meio Ambiente é privativa do Estado. Cuida-se do exercício do poder de polícia, que não pode ser tão generosamente delegado, sob pena de infringir-se o ordenamento jurídico. Qualquer pessoa prejudicada em seus direitos pela ação de algum desses fiscais muito provavelmente teria imediata reparação judicial, se assim o requeresse.

Isto posto, e apesar de reconhecermos os relevantes propósitos que inspiram o projeto sob análise, somos contrários à sua aprovação.

Assim justificado o voto, por questões de mérito. Porém, cumpre-nos informar a recente edição de Instrução Normativa do Senhor

Hamilton Nobre Casara, Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que em muito acolhe os interesses do ilustre Deputado Ronaldo Vasconcellos.

Trata-se da Instrução Normativa nº 19, de 05 de novembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União nº 217 - Seção 1, terça-feira, 13 de novembro de 2001, com o seguinte teor:

"INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2001

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 24, ANEXO I, do Decreto nº 3.833, de 05 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, tendo em vista a Resolução CONAMA nº 003, de 16 de março de 1988 e,

Considerando a necessidade de definir a competência dos participantes nos MUTIRÕES AMBIENTAIS promovidos por entidades civis ambientalistas;

Considerando a importância da participação dessas entidades nos MUTIRÕES AMBIENTAIS, como forma de ampliação das atividades de controle e fiscalização do uso dos recursos naturais renováveis;

Considerando que a Diretoria de Proteção Ambiental - DPA do IBAMA, através da Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental, vem desenvolvendo programas de capacitação e credenciamento dos participantes desses MUTIRÕES AMBIENTAIS;

Considerando a necessidade de estabelecer normas de procedimentos das ações fiscalizatórias, bem como para a tramitação e controle dos Autos de Constatação lavrados por participantes dos MUTIRÕES AMBIENTAIS, resolve :

Art. 1º. Os participantes de MUTIRÕES AMBIENTAIS, indicados por entidades civis ambientalistas ou afins, devidamente treinados e credenciados pela Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental do IBAMA, passam a ser denominados Agentes Ambientais Voluntários.

Parágrafo único. Para o credenciamento de que trata o caput deste artigo, deverá o Agente Ambiental Voluntário firmar Declaração junto ao IBAMA (ANEXO I), a qual também será assinada pelo representante legal da entidade responsável pela indicação.

Art. 2º. As entidades civis ambientalistas ou afins, de que trata o artigo anterior, serão co-responsáveis pelas ações desenvolvidas pelos Agentes Ambientais Voluntários por elas indicados.

Art. 3º. Compete aos Agentes Ambientais Voluntários:

I - atuarem sempre através de MUTIRÕES AMBIENTAIS, como previsto no artigo 2º, da Resolução CONAMA nº 003, de 1988;

II - lavrarem Autos de Constatação (ANEXO II) circunstanciados e devidamente assinados pelos presentes, sempre que for identificada infração à legislação ambiental;

III - reterem, quando possível, os instrumentos utilizados na prática da infração penal e/ou os produtos dela decorrentes, e encaminhá-los imediatamente à autoridade policial mais próxima.

Art. 4º. Os formulários de Auto de Constatação, de que trata o artigo anterior, deverão ser controlados e distribuídos pela Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental ao setor de fiscalização de cada unidade do IBAMA, para serem entregues aos Agentes Ambientais Voluntários.

Parágrafo único. As quatro vias do Auto de Constatação de que trata o caput deste artigo terão as seguintes destinações:

I - 1^a via - IBAMA;

II - 2^a via - constatado;

III - 3^a via - autoridade policial, quando for o caso;

IV - 4^a via - agente ambiental voluntário.

Art. 5º. Compete ao IBAMA, com base no ANEXO III, desta Instrução Normativa:

I - receber e protocolar, como documento, a 1^a via do Auto de Constatação lavrado;

II - cadastrar o Auto de Constatação no sistema de controle específico da área de fiscalização;

III - analisar o Auto de Constatação para adoção das medidas administrativas pertinentes, conforme o caso;

IV - acompanhar os Agentes Ambientais Voluntários, para registro da ocorrência do estabelecido no inciso III, do art. 3º, desta Instrução Normativa;

V - disponibilizar informações sobre os resultados das análises e dos procedimentos adotados em função dos Autos de Constatação lavrados, quando formalmente solicitadas.

Art. 6º. As unidades administrativas do IBAMA, através da área de fiscalização, bem como as entidades civis ambientalistas ou afins, deverão designar responsáveis para o acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas pelos MUTIRÕES AMBIENTAIS.

Art. 7º. Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental do IBAMA.

Art. 8º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HAMILTON NOBRE CASARA.”

Em verdade, temos em relação à Instrução Normativa n.º 19 as mesmas restrições que apontamos em relação ao Projeto de Lei n.º 4.171, de 2001. Este fato não nos impede, contudo, de mencionar que o Executivo Federal, por sua agência ambiental, de modo muito semelhante optou pela solução prevista no projeto.

Para concluir, reafirmo nosso voto contrário à proposição, pelas razões já expostas.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2001.

Deputado JOÃO PAULO
Relator